



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.330-A, DE 2008

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. LUCIANA GENRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor sobre a fixação de emolumentos devidos a registradores civis de pessoas jurídicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – os valores dos emolumentos devidos em razão de atos pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação relativos a caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres não serão superiores à metade daqueles fixados para outras entidades sem fins econômicos.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que prevê normas gerais para a fixação de emolumentos relativos a atos praticados por serviços notariais e de registro, estatui, no *caput* e inciso III, alínea “a”, de seu art. 2º, que a mesma levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro e, no caso de atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro, também as peculiaridades sócio-econômicas de cada região.

Apesar disso, verifica-se, em vários Estados da Federação, que os emolumentos devidos pela prática de atos relativos ao registro civil de pessoas jurídicas com fulcro nas respectivas tabelas, mesmo sendo praticados valores diferentes para entidades sem fins econômicos, ainda podem ser considerados elevados, notadamente no caso de caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres, que geralmente contam com poucos ou ínfimos recursos financeiros para o atendimento às importantes finalidades a que se destinam.

Diante desse quadro e da relevância das referidas entidades para o sistema educacional e o desenvolvimento da educação em nosso País, mostra-se apropriado instituir norma geral que dê limite adequado para a fixação dos emolumentos devidos em razão de atos a elas relativos de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas.

Nesse sentido, é proposta nesta oportunidade a presente medida legislativa, cujo teor estabelece, mediante acréscimo de inciso ao art. 2º da aludida Lei nº 10.169, de 2000, que tais emolumentos não poderão ser superiores à metade daqueles fixados para outras associações, fundações ou sociedades civis sem fins econômicos.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

.....

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea *b* do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2008:

“Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro e estabelece medidas adicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aplicáveis às relações entre consumidores e as entidades notariais e de registro de títulos e documentos de que trata o art. 236 da Constituição Federal as disposições constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Fica vedada às entidades notariais e de registro de títulos e documentos a cobrança de emolumentos de pessoas consideradas pobres, agricultores familiares, analfabetos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º Ficam as entidades notariais e de registros de títulos e documentos obrigadas a publicarem no Diário de Justiça da Unidade Federativa ao qual estejam subordinadas e em jornal de grande circulação as demonstrações do resultado de cada exercício.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e ao art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça fixará, nos termos da regulamentação desta lei, quais modalidades de taxas poderão ser cobradas pelas entidades de que trata esta lei, seu período de reajuste, bem como estipulará os parâmetros máximos de valores de modo a estabelecer tabela única de emolumentos para todo o território nacional.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – os valores dos emolumentos devidos em razão de atos pertinentes ao registro civil de pessoas jurídicas de inscrição, registro, arquivamento de documentos e anotação relativos a caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres e de pais, alunos e mestres não serão superiores à metade daqueles fixados para outras entidades sem fins econômicos.

..... (NR)”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por objetivo principal estabelecer novos parâmetros à atuação dos cartórios no país, bem como conferir maior transparência ao segmento.

É sabido que o Ministério da Justiça criou grupo de trabalho para rediscutir o papel dos cartórios no país, tendo em vista que muitas práticas não coadunam mais com os interesses da coletividade.

Além disso, para evitar os abusos cometidos por esse segmento, é relevante acrescentar sua submissão do Código de Defesa do Consumidor. A ementa também estabelece alguns casos de gratuidade.

O Jornal O Globo de 29.11.2007 noticia o reajuste de taxas cobradas pelos cartórios em até 1000%. Enquanto isso os consumidores ficam completamente desprotegidos em relação aos abusos praticados por esse segmento.

Segundo o Jornal Valor Econômico de 21 de março de 2007, a “Receita anual dos cartórios no país chega a R\$ 7 bilhões”. Ao contrário das empresas comerciais, os cartórios geram ganhos apenas para os seus titulares, em nada contribuindo para o desenvolvimento do país, a não ser fortalecendo o aparato burocrático do Estado.

O consumidor vê-se refém das taxas cartoriais, uma vez que não pode se furtar a pagá-las sob pena de suspensão de seus processos que exigem a intervenção cartorial, quer seja para reconhecimento de firma, escritura de imóvel etc.

Por fim, propomos a obrigatoriedade de publicação dos resultados financeiros dos cartórios no Diário de Justiça do Estado ao qual estão vinculados, bem como em jornal local de grande circulação. A medida visa conferir maior transparência ao segmento, tendo em vista que é sabido que muitos cartórios se recusam a prestar contas aos Tribunais de Justiça aos quais se vinculam, como determina a Lei e nada acontece.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº **4.330, de 2008**, de autoria do Deputado TADEU FILIPPELLI, tem por objetivo, segundo a justificação que o acompanha, limitar os valores dos emolumentos cartoriais devidos em razão de todos os atos relativos à inscrição, registro, arquivamento de documentos para o registro civil das caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres à metade dos emolumentos fixados para outras entidades sem fins econômicos.

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental.

2. VOTO

De acordo com o art. 32, X, "h", conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", cabe a esta Comissão realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Conforme o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei sob análise, por tratar de limites de valores para o pagamento de emolumentos cartoriais (receitas pertencentes aos cartórios – entidades de caráter privado) não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União.

A emenda apresentada, também não tem implicações orçamentárias e financeiras, visto que não diminui receita nem aumenta despesa no Orçamento da União.

Sobre o mérito da matéria, esta é de grande relevância social, beneficiando caixas escolares, grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

Pelo exposto, de acordo com o preceituado na Norma Interna dessa comissão, votamos pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.330, de 2008 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças, e no**

mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4330 de 2008 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010

Deputada LUCIANA GENRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.330/08 e da Emenda nº 1/09 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.330/08 e da Emenda nº 1/09 apresentada na CFT, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, João Dado, José Guimarães, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Reinhold Stephanes, Valtenir Pereira, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Magela, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
